



|              |                                                     |
|--------------|-----------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>P. 20.08 / 1992<br>Rubrica |
|--------------|-----------------------------------------------------|

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.530-000.252/90-89

FCLB

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.938

Recurso n.º 87.182

Recorrente **DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.**

Recorrida **DRF EMFEIRA DE SANTANA/BA**

**FINSOCIAL-FATURAMENTO- AUTO DE IN -  
FRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISI-  
TOS FIXADOS NO ARTIGO 10 DO DEC.  
70.235/72. Processo anulado ab in-  
itio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio"**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINODE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo N.º 10530-000.252/90-89**

-02-

3

Recurso n.º: 87.182

Acórdão n.º: 201-67.938

Recorrente: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Diz o Auto de Infração de fls 2 que se trata-se de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Anexa, cópia do Auto de Infração referente ao IRPJ e do respectivo Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 1 e 6), não constando em qualquer desses documentos a descrição dos fatos que ensejaram a conclusão de ocorrência da omissão de receita.

A defesa em primeira instância está a fls. 8/9, por cópia, e menciona que as autuações efetivadas pelo fisco federal têm origem em 3 autos lavrados pelo fisco estadual.

Decisão condenatória a fls. 11, que não descreve os fatos nem as alegações de defesa, limitando-se a referência à decisão condenatória proferida nos autos relativos ao IRPJ, cuja cópia não se faz anexa.

Processo nº 10.530-000.252/90-89  
Acórdão nº 201-67.938

Recurso a fls. 17, que leio..

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK

Entendo que o auto de infração de fls. 10 não atende aos requisitos essenciais elencados no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo portanto inepto para o fim a que se propõe.

Nessas condições, voto pela anulação do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 27 de março de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK